



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.253 - MG (2015/0182775-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EMILIO RAMALHO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS**. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DO ARTEFATO. REGISTRO VENCIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO AVENTADA NA EXORDIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a incidência da **abolitio criminis** temporária dos arts. 30 e 32, da Lei n. 10.826/03 e suas prorrogações se deu apenas para o crime de posse de arma de fogo de uso permitido, desde que houvesse a entrega espontânea do artefato perante a autoridade policial, e não a apreensão do armamento no interior de residência, como ocorreu no caso. **(Precedentes)**.

II - Na linha da pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas na inicial do recurso ordinário, tais como a ausência de ofensividade da conduta de possuir arma de fogo com registro vencido. **(Precedentes)**.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.253 - MG (2015/0182775-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por EMILIO RAMALHO FERREIRA, em face de decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do **habeas corpus** impetrado em seu favor.

Na espécie, o agravante, assistido pela **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 12, da Lei n. 10.826/03, por estar na posse de arma de fogo de uso permitido em sua propriedade, mas com registro vencido. Obteve, ainda, o benefício da suspensão condicional do processo.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal a quo, sendo o **writ** denegado em acórdão assim ementado:

"VOTO VENCEDOR (DES. 1º VOGAL): HABEAS-CORPUS - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS - INAPLICABILIDADE - DECRETO Nº 7.473/11 E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Nº 797/11 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MEDIANTE ENTREGA ESPONTÂNEA DA ARMA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. A abolitio criminis temporalis somente se aplica à posse de armas ocorrida até 31 de Dezembro de 2009. 2. O Decreto 7.473/11 e a Portaria do Ministério da Justiça no 797/11 apenas extinguiram a punibilidade do delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03 mediante a entrega espontânea da arma. 3. Não se constatando de pronto na hipótese a atipicidade da infração, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de materialidade, não há como trancar a ação penal. 4. Ordem denegada.

VOTO VENCIDO (DES. RELATOR):. Presume-se a boa-fé do possuidor de arma de fogo e de munição quanto à sua intenção de entregá-las à Polícia Federal, razão pela qual se conclui ser atípica a conduta de 'possuir', prevista no art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/03" (fl. 107).

Sobreveio o recurso ordinário, em que o agravante sustentou que os arts. 30 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32, da Lei n. 10.826/03 previram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização ou entrega de armas de fogo e outros petrechos, sendo o prazo sucessivamente prorrogado nos casos de posse de arma de fogo de uso permitido. Requereu, ao final, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida às fls. 134-135.

O Ministério Público Federal, às fls. 147-152, opinou pelo desprovimento do recurso.

Por decisão monocrática, às fls. 154-158, não conheci do recurso ordinário.

Daí o presente agravo regimental, em que o agravante, agora assistido pela **Defensoria Pública da União**, alega que fora requerido o trancamento da ação penal pela ausência de ofensividade do crime de posse ilegal de arma de fogo com registro vencido, e não pela **abolitio criminis** dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/03. Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão ou seja o recurso submetido a julgamento perante a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Por manter a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo ao crivo do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.253 - MG (2015/0182775-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS**. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DO ARTEFATO. REGISTRO VENCIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO AVENTADA NA EXORDIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a incidência da **abolitio criminis** temporária dos arts. 30 e 32, da Lei n. 10.826/03 e suas prorrogações se deu apenas para o crime de posse de arma de fogo de uso permitido, desde que houvesse a entrega espontânea do artefato perante a autoridade policial, e não a apreensão do armamento no interior de residência, como ocorreu no caso. (**Precedentes**).

II - Na linha da pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas na inicial do recurso ordinário, tais como a ausência de ofensividade da conduta de possuir arma de fogo com registro vencido. (**Precedentes**).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada para trancar a ação penal, pela ausência de ofensividade da conduta de possuir arma de fogo com registro vencido.

Data maxima venia, não assiste razão ao agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual passo a reproduzi-los.

Destaquei, **ab initio**, que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**. Nesse sentido, precedentes do STF e dessa Corte:

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (STF - HC n. 115.730/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2014).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ARTS. 90, 92, 94 E 96, LEI Nº 8.666/93). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus ou do recurso ordinário, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 18.660/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 31/5/2010).

Afirmar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a incidência da **abolitio criminis** temporária dos arts. 30 e 32 e suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogações se deu apenas para o crime de posse de arma de fogo de uso permitido, desde que houvesse a entrega espontânea do artefato perante a autoridade policial, **e não a apreensão do armamento, no interior de residência, como ocorreu no caso.**

Ademais, não há se falar em **abolitio criminis** temporária a partir de **31 de dezembro de 2009** para o crime mencionado, uma vez que a data referida é aquela estipulada pela Lei n. 11.922/09 em seu art. 20, **sendo a última prorrogação legal do prazo de entrega das armas de fogo.** Vejamos:

*Art. 20. Ficam prorrogados para **31 de dezembro de 2009** os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

Colacionei precedentes neste sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. APREENSÃO DO ARMAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

- A Jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que as condutas descritas nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/03, praticadas entre os períodos de 23/12/2003 até 23/10/2005, são consideradas atípicas em virtude do instituto abolitio criminis temporário introduzido em razão da vacatio legis prevista nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento.

- Inovações legislativas prorrogaram o prazo para a regularização de armamentos de uso permitido, aplicando-se exclusivamente àqueles que, demonstrando boa-fé, entregarem as armas de forma espontânea.

- Na hipótese dos autos, o armamento foi apreendido no dia 23/8/2011, sem espontaneidade na entrega, restando configurada, em tese, a tipicidade da conduta imputada ao paciente, não havendo falar, portanto, em extinção da punibilidade.

- Habeas corpus não conhecido" (HC n. 312.532/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Ericson Marinho - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 5/10/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PROVIDO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de forma específica, o único fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 418 desta Corte, não merece ser conhecido.

2. A abolitio criminis temporária, prevista nos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, não se aplica à conduta de possuir armas de fogo de uso permitido ou restrito praticada após 23/10/2005, razão pela qual o recurso especial do Ministério Público restou provido, restabelecendo-se a sentença condenatória quanto ao crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

3. A posse de arma de fogo ou de munição constitui crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter lesivo.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag no REsp n. 1498668/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 2/9/2015).*

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSE ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido, praticada pelo agravante em 5/4/2011, pois, em relação a esse delito, a abolitio criminis temporária cessou em 31/12/2009.

*2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 511.823/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/11/2014).*

No tocante à alegação de que o objetivo do recurso ordinário seria "o *trancamento da ação penal em razão da existência de registro vencido de arma de fogo de uso permitido*" (fl. 169), na linha da pacífica orientação jurisprudencial desta eg. Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas na inicial do **writ**. Neste sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE ANTERIOR SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR, DA ANÁLISE DA FOLHA DE ANTECEDENTES, A GRAVIDADE DOS ATOS ANTERIORES IMPUTADOS AO MENOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **É inadmissível a apreciação, em agravo regimental, de tese que não foi alegada na inicial do remédio constitucional, pois à parte é vedado inovar quando da interposição do recurso interno, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 245.276/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 17/6/2015, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. HABITUALIDADE DELITIVA.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Inviável reconhecer a incidência do referido brocardo, in casu, porquanto o paciente possui, em sua folha de antecedentes, outros registros criminais pela prática de diversos furtos, situação apta a ensejar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva (precedentes).

ANÁLISE DE TESE AVENTADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável o exame de suposta violação ao princípio da presunção de inocência e à Súmula 444/STJ, porquanto tais matérias somente foram trazidas à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 309.028/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 28/5/2015, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A questão relativa à progressão de regime prisional não consta nas razões da petição inicial, nem sequer foi levada tal pretensão ao Juízo da Execução, razão por que não pode ser agora examinada, sob pena de inovação recursal.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos para manter o regime mais gravoso, considerando especialmente a diversidade e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, além do fato de as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao paciente, razão pela qual a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 308.942/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 16/4/2015, grifei).

Na hipótese, o impetrante objetivava a concessão da ordem em âmbito recursal a fim de reconhecer a possibilidade de regularização ou entrega das armas de fogo e de seus petrechos, abordando inclusive a sucessiva dilação dos prazos previstos no Estatuto do Desarmamento. Não obstante, no ponto, alegação da ausência de ofensividade do crime de posse ilegal de arma de fogo com registro vencido sequer foi levantada na exordial do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se, portanto, de **quaestio** não ventilada anteriormente, não pode ser apreciada em sede de agravo regimental, porquanto inviável a inovação recursal pretendida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0182775-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 62.253 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04325571620158130000 10000150432557001 183016225292 1831301621252
4325571620158130000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMILIO RAMALHO FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMILIO RAMALHO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.